

2. CADERNO DE ENCARGOS

Artigo 1.º

Objeto

1. O objeto do procedimento consiste na aquisição de serviços de seguros, diretamente a empresas seguradoras, nos termos e condições definidos nas Cláusulas Técnicas descritas na Parte II deste Caderno de Encargos, das apólices de seguro fracionados nos seguintes lotes:
 - a) **Lote 1** – Seguro de Frota Automóvel e Seguro de Responsabilidade Civil;
 - b) **Lote 2** - Seguro de Acidentes de Trabalho – Dividido em duas Apólices, uma para o Regime Geral e outra para a Função Pública e Seguro de Multirriscos.

Artigo 2.º

Disposições Gerais

1. O Contrato constitui o acordo completo entre as Partes no que respeita às questões aqui reguladas e substitui qualquer outro anteriormente existente entre as Partes com respeito ao mesmo objeto.
2. Cada uma das Partes assume o compromisso de na execução do Contrato, respeitar sempre o bom-nome, a reputação e a imagem comercial da outra Parte.
3. As Partes comprometem-se a cooperar entre si com vista à correção de quaisquer erros ou divergências verificadas.
4. Os prazos fixados ao longo do Contrato contar-se-ão tendo por base dias seguidos de calendário, salvo se explicitada outra indicação.
5. As Partes declaram que estão devidamente autorizadas a celebrar o Contrato e a cumprir com todas as obrigações nele previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tal.
6. Nenhuma disposição deste Contrato poderá limitar qualquer das Partes no cumprimento, a todo o tempo, de normas legais e regulatórias que lhe sejam aplicáveis ou na satisfação de pedidos de esclarecimento ou instruções emanadas de qualquer autoridade com atribuições de supervisão.

7. Caso alguma das cláusulas venha a ser julgada nula ou por qualquer forma inválida, por uma entidade competente para o efeito, tal nulidade ou invalidade não afetará a validade das restantes cláusulas do Contrato.
8. Nenhuma modificação ou alteração ao Contrato produzirá efeitos a não ser que seja executada por escrito e assinada por ambas as Partes, consagrando na íntegra a redação de cada uma das cláusulas alteradas, aditadas ou eliminadas.

Artigo 3.º

Disposições por que se rege o Contrato

1. A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos;
 - c) À legislação laboral em vigor e toda a demais legislação aplicável ao setor.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no nº4 do artigo 96º do CCP:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º do CCP;
 - b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d) O presente caderno de encargos;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e

aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5. O estabelecimento, na proposta, de termos ou condições não admitidas por este caderno de encargos e que não tenham sido detetados em fase pré-contratual consideram-se, para efeitos de execução do contrato, como não escritos e de nenhum efeito.

Artigo 4.º

Preço base

1. O preço base do procedimento é de €884.800,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil e oitocentos euros), nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 47.º do Código dos Contratos Públicos, dividido pelos seguintes lotes:
 - c) **Lote 1** – Seguro de Frota Automóvel e Seguro de Responsabilidade Civil – €623.600 (seiscentos e vinte e três mil e seiscentos);
 - d) **Lote 2** - Seguro de Acidentes de Trabalho – Dividido em duas Apólices, uma para o Regime Geral e outra para a Função Pública e Seguro de Multirriscos - €261.200 (duzentos e sessenta e um mil euros) isento de IVA.
2. O preço base foi determinado tendo por base os valores de mercado e o valor definido para o anterior procedimento, não se verificando sinistralidade que pudesse resultar no agravamento da apólice.

Artigo 5.º

Prazo

1. O contrato, com início previsto a 28 de fevereiro de 2023, mantém-se em vigor até 27 de fevereiro de 2024, automaticamente renovável por igual período, caso não seja denunciado por qualquer das partes.
2. As cartas verdes (emitidas para o período suprarreferido) deverão ser disponibilizadas com 5 dias de antecedência.
3. Com o início da prestação do serviço estabelecido neste Caderno de Encargos e indicados na proposta, o adjudicatário deverá executar todos os serviços com todas as

características e especificações estabelecidas no anexo ao presente Caderno de Encargos.

Artigo 6.º

Obrigações principais do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, como obrigação principal, a execução do serviço, nos seguintes termos:
 - a) A obrigação de prestar o serviço de seguros em conformidade com as especificações técnicas contantes dos documentos anexos que fazem parte integrante deste Caderno de Encargos;
 - b) A manutenção da validade de todas as autorizações legalmente exigidas para o exercício da atividade seguradora;
 - c) A obrigação de proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento dos sinistros, em especial quando tais ações sejam solicitadas pela TUB e à liquidação dos danos;
 - d) O pagamento de quaisquer encargos relativos à execução do Contrato, nomeadamente às referentes ao cumprimento das obrigações previstas na alínea anterior e demais despesas, que nos termos do presente caderno de encargos, não sejam da responsabilidade da TUB.
2. A colocação da carteira de seguros ocorrerá através de mediação por corretor a designar pela TUB e perante o qual não assume a entidade adjudicante qualquer tipo de remuneração.
3. O segurador obriga-se ainda a:
 - a) Fornecer atempadamente todos os elementos, informações e esclarecimentos necessários para que o corretor possa promover uma gestão eficiente dos contratos de seguro adjudicados, incluindo sinistros, devendo após a celebração do contrato identificar os recursos humanos que serão os interlocutores junto do corretor ou da TUB, se assim lhe vier a ser requerido;
 - b) Assegurar a remuneração do corretor, conforme previsto no Decreto-Lei 144/2006, de 31 de julho, na sua atual redação, regulamentado pelo regulamento nº 16/2007, Norma Regulamentar nº 17/2006, sem que este facto implique qualquer alteração ao valor da proposta adjudicada;

- c) A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
- d) Comunicar, antecipadamente, aos TUB/EM, de forma fundamentada, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços ou o cumprimento de qualquer obrigação, obrigando-se, se tal for aceite e oportuno, a restabelecer a prestação ou a reparar o incumprimento em prazo razoável;
- e) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que se executa o serviço, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- f) Possuir todas as autorizações, aprovações, registos e licenças, bem como respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;
- g) Manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento de aquisição do serviço;
- h) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou situação comercial;
- i) Cumprir com todas as disposições legais e regulamentares em vigor, relativamente a todos os seus profissionais, assegurando tal procedimento junto de eventuais subcontratados, respondendo plenamente pela sua observância perante os TUB/EM.

Artigo 7.º

Obrigações e deveres da TUB

Sem prejuízo de outras obrigações previstas no Regime Jurídico do Contrato de Seguro e no presente Caderno de Encargos, constituem obrigações principais da Entidade contratante:

- a) Pagar ao segurador, diretamente, ou por intermédio do corretor os prémios devidos pela contratação das apólices de seguro;
- b) Fornecer ao segurador, por intermédio do corretor, a informação relevante e necessária à vida das apólices de seguro contratadas, incluindo sinistros.

Artigo 8.º

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela TUB, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção das respetivas faturas/avisos de pagamento, as quais serão emitidas de acordo com o previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro e com a periodicidade prevista nas Cláusulas Técnicas.
2. Em caso de discordância por parte da TUB, quanto aos valores indicados nas faturas/avisos de pagamento, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura/aviso corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas/avisos são pagas preferencialmente através do corretor que a Entidade Contratante designará.
4. Os Avisos de pagamento são enviados pelo adjudicatário para a morada da Entidade Contratante ou por meio eletrónico, se assim for acordado.

Artigo 9.º

Alterações ao contrato

Qualquer intenção de alteração ao Contrato deverá ser comunicada pela parte interessada na mesma à outra parte, observando obrigatoriamente a forma escrita e a intervenção de representante com poderes para obrigar cada uma das partes.

Artigo 10.º

Cessão da posição contratual

1. A cessão, total ou parcial, da posição contratual do adjudicatário e a associação, sob qualquer forma, a outra entidade para execução do contrato depende de autorização escrita da Entidade Contratante.
2. Para efeito do disposto no número anterior, o pedido de autorização deve ser formulado com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data prevista para o acordo de cessão ou de associação.

Artigo 11.º

Resolução

1. Sem prejuízo do legalmente previsto, a Entidade Contratante goza do direito de resolução do Contrato no caso de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato, designadamente:
 - a) Quando os serviços prestados não correspondam às especificações constantes das cláusulas técnicas;
 - b) Quando o adjudicatário se dissolva, extinga por qualquer meio, ou seja declarado insolvente.
2. O direito de resolução do adjudicatário rege-se pelo disposto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

Artigo 12.º

Casos fortuitos e de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no Contrato.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior, qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 13.º

Dever de sigilo e confidencialidade de dados pessoais

1. O adjudicatário obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela Entidade Adjudicante ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 119º da Lei do contrato de Seguro e na Lei e Regulamentos de Proteção de Dados Pessoais, o prestador de serviços, o seu pessoal e

todas as entidades e pessoas que aquele utilize no cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do contrato, obrigam-se a guardar sigilo sobre toda a documentação e informações a que tenham acesso nos termos do contrato, não podendo facultar a terceiros, quaisquer informações nem sobre a natureza dos próprios serviços, nem sobre os resultados e conclusões deles, sem autorização escrita da Entidade Contratante, dos interessados titulares dos dados protegidos, nem utilizá-los em seu benefício.

3. A obrigação de sigilo profissional referida impõe-se também relativamente às informações que possam ser fornecidas internamente aos técnicos do prestador não diretamente envolvidos na prossecução dos objetivos do contrato, desde que tais informações, pela sua natureza, possam perturbar a normal execução das prestações abrangidas pelo objeto do contrato.
4. O dever de sigilo abrange ainda toda a documentação e informação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa aos TUB, E.M. de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
5. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
6. O corretor de seguros dos TUB a quem será confiado o apoio na gestão do contrato, não é considerado terceiro, para efeitos do disposto no nº 1, estando, no entanto, também esse vinculado a igual dever de confidencialidade.
7. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou de outras entidades administrativas competentes.
8. O presente documento não dispensa a leitura, compreensão e comprometimento das regras estabelecidas no ponto 6. ANEXO SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO – TERCEIRAS PARTES, do Código de Conduta disponível para consulta em: <https://tub.pt/informacaoinstitucional/>.

Artigo 14.º

Alocação e gestão dos seguros

1. Após a celebração do contrato o corretor encarregar-se-á de implementar a colocação dos Seguros contratados.
2. Após a colocação dos seguros, constitui ónus do adjudicatário em articulação com o corretor assegurar a eficiente gestão das apólices de seguro contratadas, desenvolvendo as diligências necessárias à sua administração, conferência e atualização, incluindo sinistros, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 15.º

Penalidades

1. Sem prejuízo do direito à resolução e do legalmente previsto, o incumprimento do contrato legitima a Entidade Contratante a adquirir os serviços em falta no mercado, ficando a diferença para mais se houver, a cargo do adjudicatário.
2. As importâncias resultantes da aplicação da penalidade prevista na alínea b) do número anterior serão descontadas nas faturas/avisos a liquidar.

Artigo 16.º

Conformidade legal

O Adjudicatário fica sujeito durante a execução do contrato, às exigências legais, aplicáveis ao exercício da sua atividade, bem como ao cumprimento das regras do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Artigo 17.º

Objeto do dever de sigilo

1. As partes devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de dois anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 18.º

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelos TUB/EM, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pelos TUB/EM das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas, mensalmente, após o vencimento da obrigação respetiva.
2. O pagamento será efetuado em prestações mensais.
3. Será pago mensalmente o valor referente ao serviço efetivamente prestado, até ao limite definido como valor base.
4. Na fatura emitida deverá constar o número de compromisso, que será em tempo devido comunicado ao adjudicatário, sob pena de devolução da fatura.
5. Em caso de discordância por parte dos TUB/EM, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Adjudicatário direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, pelo período correspondente à mora, calculados à taxa de juro fixada no n.º 2 do artigo 806.º do Código Civil para o incumprimento das obrigações civis.

Artigo 19.º

Preço contratual

1. Pelo cumprimento de todas as obrigações emergentes do Contrato, a Entidade contratante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, isento de IVA, em virtude de este não ser legalmente devido.
2. O preço referido no nº 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Contratante.
3. No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas, franquias e outras condições acordadas com a TUB, com exceção do indicado nas seguintes alíneas e sem prejuízo do previsto na cláusula seguinte:
 - a) São permitidas alterações nas coberturas sempre que as mesmas sejam reforçadas e quando não decorra impacto nos valores dos prémios e taxas;
 - b) Só são permitidas alterações às taxas e prémios das apólices, se estas resultarem de disposição legal, de norma da Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões, ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com consentimento da Entidade Contratante.
 - c) As alterações que ocorram nas circunstâncias previstas na alínea anterior, com exceção dos casos de particular agravamento do risco, produzem efeitos na data de vencimento da apólice e deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Entidade Contratante com a antecedência mínima de 30 dias, por correio registado, com aviso de receção, sob pena de ineficácia.

Artigo 20.º

Seguros e Encargos Sociais

1. O adjudicatário terá uma apólice de seguro onde serão indemnizadas, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e não patrimonial, causados a terceiros em geral e aos TUB/EM em particular, em consequência da execução da presente prestação de serviços, cuja responsabilidade civil legal de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária.
2. Para todos os efeitos deste seguro a entidade adjudicante será sempre considerada terceira, independentemente da sua relação jurídica com o tomador do seguro.

3. O Adjudicatário deverá ter um seguro de responsabilidade civil que garanta a cobertura dos riscos e danos direta ou indiretamente emergentes da sua atuação.
4. O Adjudicatário ficará responsável pelo pagamento de todos os encargos sociais estabelecidos na lei a todo o seu pessoal.
5. O Adjudicatário obriga-se a efetuar apólices de seguro que cobrirão acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como a mantê-las válidas até à conclusão do contrato, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 21.º

Penalidades contratuais

1. Sem prejuízo do direito à resolução e do legalmente previsto, o incumprimento do contrato legitima a Entidade Contratante a adquirir os serviços em falta no mercado, ficando a diferença para mais se houver, a cargo do adjudicatário.
2. As importâncias resultantes da aplicação da penalidade prevista na alínea b) do número anterior serão descontadas nas faturas/avisos a liquidar.

Artigo 22.º

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 23.º

Resolução por parte dos TUB/EM

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, os TUB/EM podem resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Incumprimento, cumprimento deficiente ou mora no cumprimento de alguma das obrigações compreendidas no presente contrato e que coloquem em crise o normal e adequado funcionamento do serviço;
 - b) Declaração do Adjudicatário em como não cumprirá alguma obrigação inscrita no presente caderno de encargos e da qual resulte perda do interesse dos TUB/EM na prestação contratual.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário.

Artigo 24.º

Incumprimento imputável aos TUB/EM

Se os TUB/EM praticarem ou derem causa a facto de onde resulte maior dificuldade na execução do contrato, com agravamento dos encargos respetivos, o Adjudicatário tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos termos e com os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 354.º do CCP, que constitui disciplina do presente caderno de encargos.

Artigo 25.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 26.º

Cessão da posição contratual e subcontratação

A cessão e a subcontratação pelo Adjudicatário carecem de autorização prévia e escrita dos TUB/EM e deve cumprir as exigências previstas no art.º 316 e seguintes do CCP.

Artigo 27.º

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para a sede contratual de cada uma das partes identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 28.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 29.º

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE II – ESPECIFICAÇÕES

O Conjunto de Seguros a concurso e respetivas condições é o que seguidamente se descreve:

A. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

1. TOMADOR DO SEGURO

7.1 TUB/ E.M.

2. OBJETO

2.1 Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel para o universo da frota de autocarros da empresa, de acordo com a relação denominada **anexo 1.1 - 1.2 Listagem frota Pesados e Ligeiros**

3. ÂMBITO DO SEGURO

3.1 Pretende-se um seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, previsto no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual, cuja última alteração foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, para a frota automóvel da entidade adjudicante, com base num prémio total anual por veículo e durante todo o período de vigência do contrato de seguro;

3.2 A frota automóvel da entidade adjudicante é composta pelos veículos propriedade da mesma, bem como viaturas cedidas por protocolo a esta, cuja responsabilidade pelo seguro lhe tenha sido transmitida;

3.3 O seguro obriga a reparação dos danos corporais ou materiais causados a terceiros, em que a morte integra o conceito de dano corporal;

3.4 Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho, aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, tendo em atenção as constantes da legislação especial de acidentes de trabalho;

3.5 O disposto no parágrafo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, quando o acidente possa qualificar-se como acidente em serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro;

3.6 O seguro abrange também máquinas, sem locomoção própria, colocada em veículo da TUB, sem designação fixa de veículo transportador.

4. OBJETO

4.1 Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel para o universo da frota de autocarros da empresa, de acordo com a relação denominada **anexo 1.1 - 1.2 Listagem frota Pesados e Ligeiros**.

5. ÂMBITO TERRITORIAL

7.1 Portugal continental

6. COBERTURAS GARANTIDAS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

6.1 Cobertura Obrigatória – Anexo 1.1:

- Responsabilidade civil: 50.000.000,00

Nota: A circulação pontual dos veículos deverá estar sempre garantida pela apólice de Responsabilidade Civil Automóvel da Frota Automóvel.

- Assistência em Viagem: para as seguintes viaturas:
 - I. Para veículos até 3.500 kg de Peso Bruto – 6 veículos
- Quebra Isolada de Vidro 6 viaturas ligeiras: Capital – 1.500 €

6.2 Cobertura Danos Próprios – Anexo 1.2:

- Responsabilidade civil: 50.000.000,00

Nota: A circulação pontual dos veículos deverá estar sempre garantida pela apólice de Responsabilidade Civil Automóvel da Frota Automóvel.

- Assistência em Viagem Plus/Vip
- Proteção Jurídica
- Quebra Isolada de Vidro: Capital – 1.500 €
- Choque, Colisão e Capotamento: garante os danos sofridos, pelo veículo seguro, em consequência de embate contra corpo fixo (choque), em movimento (colisão), ou quando o veículo perca a sua posição normal e não resulte de choque ou colisão (capotamento);
- Incêndio, Raio e Explosão: garante os danos no veículo, em consequência de incêndio casual, queda de raio ou explosão, quer o veículo se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local;

- Furto ou Roubo: inclui os danos derivados do desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo, por motivo de furto ou roubo;
- Fenómenos da Natureza: garante os danos no veículo, em consequência de tufões, ciclones, tornados, erupções vulcânicas, trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas, aluimento de terras, tremores de terra, queda isolada de árvores, etc.;
- Atos de vandalismo: garante os danos no veículo, causados por atos de vandalismo, incluindo a destruição total ou parcial do veículo;
- Franquia 250 €, exceto furto/roubo.
- Veículo de substituição por acidente ou avaria, até 30 dias, o qual não poderá ter categoria/gama inferior à viatura segura. Considera-se como franquia apenas o dia do acidente ou avaria.
- Viaturas com direitos ressalvados.

6.3 Forma de Pagamento, mensal, sem cargas de fracionamento.

6.4 Terá de ser apresentado trimestral, um relatório do rácio de sinistralidade e valor dos encargos indemnizados a terceiros.

6.5 Emissão de cartas verdes anuais

7. SEGURADO

7.1 Pela designação de Segurado, entende-se:

- a) O Adjudicatário;
- b) A Entidade Adjudicante;
- c) Qualquer outra parte com um interesse segurável na medida em que o Adjudicatário esteja vinculado contratualmente ou por acordo a subscrever um seguro a favor dessa(s) parte(s);
- d) Entidades financeiras dos veículos operados em leasing.

B. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL/EXPLORAÇÃO

1. TOMADOR DO SEGURO

1.1 TUB, E.M.

2. ATIVIDADES

2.1 Prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no concelho de Braga, bem como a gestão integrada da mobilidade, dos equipamentos e atividades que, a cada momento, lhe estejam afetos.

2.2 Promoção, gestão e fiscalização do estacionamento público urbano pago, à superfície;

2.3 Elaboração ou promoção de estudos de ordenamento de zonas destinadas ao estacionamento automóvel.

2.4 Promoção de medidas que incentivem a mobilidade elétrica, através de condições de estacionamento e estacionamento.

3. ÂMBITO TERRITORIAL

3.1 Todo o Mundo, com exceção dos EUA e Canadá.

4. COBERTURAS

4.1 Responsabilidade Civil Legal decorrente da Exploração da Atividade do Segurado.

4.2 A cobertura deverá incluir, nomeadamente:

a) Responsabilidade Civil por Incêndio e/ou Explosão nas instalações dos Segurados;

b) Responsabilidade Civil Geral;

c) Responsabilidade Civil Cruzada;

d) Responsabilidade Civil Empregadora;

e) Custos de Defesa;

f) Responsabilidade Civil subsidiária, por danos decorrentes de acidentes causados por veículos terrestres a motor;

g) Responsabilidade Civil do Segurado na qualidade de proprietário ou locatário dos edifícios, ou parte de edifícios, ocupados pelos estabelecimentos utilizados pelo Segurado, incluindo danos causados por elevadores, monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes, antenas e painéis solares assim como tabuletas ou outros objetos de identificação ou publicidade;

h) Responsabilidade Civil por eventos levados a efeito pelo Segurado no âmbito de ações de propaganda, convívio ou relações-públicas;

i) Responsabilidade Civil por danos causados durante instalações e montagens, bem como os ocorridos em virtude de qualquer prestação de serviço pelo Segurado, em locais ou recintos propriedade de terceiros ou por estes contratados ou utilizados;

j) Bens de Empregados;

k) Responsabilidade Civil Por Poluição e Contaminação Acidental;

l) Responsabilidade Civil por danos produzidos por quaisquer materiais, equipamentos, utensílios e decorações, interiores ou exteriores;

m) Responsabilidade Civil por danos provocados por mercadorias e embalagens, de qualquer espécie, existentes nos estabelecimentos e/ou instalações do Segurado ou por este ocupados;

n) Responsabilidade Civil por danos produzidos em resultado de operações de carga e descarga, manipulação, armazenamento e transporte, de matérias e produtos inerentes à atividade do Segurado;

o) Responsabilidade Civil em eventos desportivos e recreativos (não motorizados) do Segurado;

p) Responsabilidade Civil dos serviços sociais, médicos, desportivos e recreativos do Segurado, incluindo bares e cantinas;

q) Responsabilidade Civil por danos produzidos no decurso de trabalhos, internos ou externos, relacionados com a atividade objeto do seguro e realizado por pessoas ao serviço do Segurado, ou sob a sua responsabilidade;

r) Responsabilidade Civil por danos produzidos no decurso de trabalhos de conservação e reparação de equipamentos e restantes materiais de exploração, relacionados com a atividade objeto do Seguro e realizados por pessoas ao serviço do Segurado, ou sob a sua responsabilidade;

s) Responsabilidade Civil por Bens Confiados, garantindo a responsabilidade por danos causados a bens de terceiros que sejam confiados ao Segurado para utilização, trabalho ou outro fim, no âmbito da sua atividade, para os riscos que não possam ser seguros pelas apólices de danos materiais.

t) Responsabilidade Civil Patronal, garantindo até ao limite fixado para o efeito as indemnizações pecuniárias, devidas a título de responsabilidade civil extracontratual, pelo Segurado aos seus trabalhadores ou respetivos herdeiros, exclusivamente por danos não patrimoniais decorrentes de lesões corporais sofridas em consequência de acidente que, nos termos da lei, seja qualificado como de trabalho.

5. OBJETO SEGURO

5.1 A Seguradora garantirá ao Segurado o pagamento de indemnizações que este venha a ser obrigado a satisfazer, de acordo com a legislação em vigor, por danos corporais, danos materiais e suas consequências, causados a terceiros no exercício das suas atividades.

6. ÂMBITO TEMPORAL

6.1 Danos decorridos durante a vigência da apólice e reclamados até 24 meses após a data em que contrato tiver cessado os seus efeitos.

7. FRANQUIA APLICÁVEL POR SINISTRO

7.1 10% dos prejuízos indemnizáveis com o máximo de 2.500 €.

8. LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

8.1 € 5.000.000,00 por sinistro e agregado anual;

8.2 Responsabilidade Civil Patronal por vítima: € 250.000,00 por sinistro e agregado anual

8.3 Custos de Defesa: € 250.000,00 por sinistro e agregado anual

9. FRACIONAMENTO DO PRÉMIO

9.1 Trimestral, sem encargos de fracionamento

10. OBSERVAÇÕES

10.1 Todos os sinistros serão participados à Seguradora que assegurará a regularização integral dos mesmos, incluindo os de valor inferior à franquia;

10.2 A Seguradora promoverá o pagamento das indemnizações pelo seu valor total e efetuará posteriormente o recobro da franquia. No caso dos sinistros de valor inferior àquela, o recobro será feito pela totalidade da indemnização paga.

C. SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO – REGIME GERAL E FUNÇÃO PÚBLICA

1. TOMADOR DO SEGURO

1.1. TUB, E.M.

2. AMBITO DAS COBERTURAS

2.1. As condições deste seguro regem-se, nas dimensões de capital a garantir, pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, o Decreto-Lei n.º 106/2017, de 29 de agosto e legislação regulamentar, designadamente nos termos da Portaria n.º 256/2011, de 5 de julho, e pelo Decreto-Lei 503/99, de 20 de novembro.

2.2. Estarão cobertos os trabalhadores ao serviço cuja que constem nas folhas de retribuições enviadas mensalmente e pagas no mês anterior, incluindo todas as remunerações pagas em períodos de horas extraordinárias, que deverão ser duplicados ou cópias das entregues à Segurança Social ou à Caixa Geral de Aposentações.

2.3. Ficarão garantidas as deslocações a território estrangeiro, períodos até 15 dias, efetuadas ao serviço da TUB, sendo contempladas as despesas relativas a assistência médica, medicamentosa ou hospitalar e o transporte ou repatriamento. Relativamente ao âmbito temporal das deslocações ao estrangeiro, dividimos em 2 situações distintas:

- a) Deslocações na UE – sem limite temporal e sem prévia comunicação
- b) Deslocações fora da UE – prévia comunicação, até 15 dias

2.4. Na apólice tem de estar expressamente consagrada a garantia das despesas médicas, medicamentosas, transporte e repatriamento em caso de acidente de trabalho ocorrido no estrangeiro.

3. MODALIDADE DE COBERTURA

3.1. Seguro de prémio variável.

3.2. O prémio provisório será calculado em função da estimativa de retribuições anuais indicada pela TUB através da entidade adjudicante.

3.3. No final de cada anuidade ou no caso de resolução do contrato será sempre efetuado o acerto para mais ou para menos, em relação à diferença verificada entre o prémio provisório e o prémio definitivo calculado em função do total das retribuições efetivamente pagas.

4. AMBITO TERRITORIAL

4.1. Território português e estrangeiro.

5. PREVISÃO SALARIAL ANUAL

Natureza de vínculo	Nº. Pessoas (Nov2022)	Massa Salarial (previsão 2023)
Subscritores da CGA	92	2.063.849,45 €
Regime Geral (Segurança Social)	276	5.450.564,45 €
Total	368	7.514.413.90 €

6. FORMA DE PAGAMENTO

6.1. O pagamento do prémio será em frações mensais, sem encargos de fracionamento.

7. COBERTURAS ADICIONAIS

7.1. Extensão Despesas Médicas, Tratamento e Repatriamento no Estrangeiro até 15 (quinze) dias no Estrangeiro;

7.2. Cobertura de riscos sociais e políticos.

7.3. As garantias da apólice devem ainda ser extensíveis aos acidentes ocorridos fora do território nacional e devidos a Distúrbios laborais, tais como assaltos, greves e tumultos;

7.4. As indemnizações por Incapacidade Temporária, Parcial ou Absoluta, tanto para os trabalhadores subscritores da caixa geral de aposentações e os da segurança social, serão definidas em função do salário bruto cujo conceito integra todas as remunerações, de carácter permanente ou acessório incluídas na massa salarial segura, e que se traduz numa indemnização correspondente ao salário que receberia se não tivesse tido o sinistro, ou seja, o salário líquido, auferido pelo colaborador.

7.5. A TUB pretende que o pagamento dos salários dos seus colaboradores, subscritores dos 2 regimes, seja assegurado a 100% por incapacidade temporária (total ou parcial).

8. RENÚNCIA AO DIREITO DE REGRESSO

Pretende-se que o Segurador renuncie ao direito de regresso contra o Tomador do Seguro, relativamente às quantias que, nos termos previstos na apólice e na lei, venha a despende em caso de ocorrência de acidente de trabalho resultante da falta de observância das regras sobre segurança e saúde no trabalho, por mera negligência daquele ou de pessoa por quem seja responsável, não sendo, por isso, a renúncia invocável nem operante relativamente a direito de regresso derivado de acidente de trabalho causado dolosamente ou por efeito de violação, com negligência grosseira, de norma legal ou regulamentar.

9. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

9.1. A TUB pretende que a seguradora emita duas apólices, uma para cada um dos regimes.

9.2. Na apólice de acidentes de trabalho (colaboradores respeitantes à Função Pública), todas as indemnizações processadas ao abrigo das garantias de IT's, são pagas diretamente à TUB, uma vez que esta entidade assegura o pagamento do salário por inteiro, mesmo quando os trabalhadores se encontram temporariamente incapacitados para o seu trabalho.

9.3. O segurador procederá à celebração de acordos com pelo menos 2 farmácias sediadas no Concelho do Tomador de Seguro, de forma a isentar os sinistrados do pagamento das despesas com prescrições médicas, consequência de tais acidentes, sendo as referidas despesas cobradas diretamente pelas farmácias, à seguradora.

9.4. As atuais apólices encontram-se na Fidelidade com os seguintes números:

- AT64950391 – Regime Geral
- AT64948961 - CGA

D. SEGURO DE MULTIRRISCOS

1. TOMADOR DO SEGURO

TUB, E.M.

2. OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO

2.1 Pretende-se um seguro para os bens, tanto móveis como imóveis, incluindo benfeitorias ou sobre os quais exista interesse em segurar, nomeadamente como usufrutuário ou locatária, que façam parte integrante do património de domínio privado e público da TUB.

2.2 Ficam incluídos na definição acima:

- a)** Edifício administrativo, oficinas de manutenção, balneários, estação de serviço, áreas sociais (bar e sala dos motoristas), postos de venda, loja da mobilidade e loja EUB;
- b)** Conteúdos (Mobiliário e ou equipamentos);
- c)** Equipamentos de Transporte (veículos aparcados);
- d)** Todos os bens desde que se tratem de utensílios, máquinas, material de exposição e equipamento fixo ou móvel/portátil em deslocação, em qualquer local;
- e)** Os bens de terceiros sob custódia, cuidado ou controle da entidade adjudicante, incluindo objetos e/ou bens de carácter artístico para exposição;
- f)** Todo e qualquer local onde o tomador do seguro possua instalações ou interesses, e ainda, os locais que possam vir a ser incluídos;
- g)** Outros objetos não discriminados inerentes à atividade.

3. RISCOS COBERTOS

- 3.1** Incêndio, queda de raio e/ou explosão;
- 3.2** Tempestades;
- 3.3** Inundações;
- 3.4** Aluimentos de terras;
- 3.5** Danos por água;
- 3.6** Furto ou Roubo;
- 3.7** Danos em muros, vedações e portões;
- 3.8** Queda de aeronaves;
- 3.9** Choque ou impacto de veículos terrestres;
- 3.10** Atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;

- 3.11** Greves, tumultos, alterações da ordem pública;
- 3.12** Danos causados por fumo;
- 3.13** Limpeza, demolição e remoção escombros;
- 3.14** Desenhos, documentos e livros;
- 3.15** Danos em bens do senhorio;
- 3.16** Riscos elétricos;
- 3.17** Equipamento eletrónico, incluindo a cobertura de transporte para todo o mundo;
- 3.18** Avaria de máquinas;
- 3.19** Derrames acidentais;
- 3.20** Privação temporária do local ocupado ou arrendado, quer estes sejam de função habitacional ou profissional;
- 3.21** Honorários de peritos;
- 3.22** Perda de rendas;
- 3.23** Quebra ou queda acidental de bens;
- 3.24** Quebra ou queda acidental de vidros, painéis e antenas;
- 3.25** Bens de terceiros confiados à TUB;
- 3.26** Furto e/ou roubo, incluindo dinheiro em cofre, caixa e transporte;
- 3.27** Danos aos imóveis causados por furto ou roubo;
- 3.28** Danos estéticos;
- 3.29** Danos em transporte terrestre de bens;
- 3.30** Danos em parques, jardins e áreas de conservação da natureza, incluindo o respetivo equipamento, edificações, mobiliário e plantas;
- 3.31** Pesquisa e reparação de avarias;
- 3.32** Viaturas aparcadas no Parque e Oficinas-Roubo
- 3.33** Ação de Fumos
- 3.34** Responsabilidade Civil Extracontratual
- 3.35** Fenómenos Sísmicos

4. CAPITAL A SEGUIR E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

4.1 O capital a segurar será o correspondente ao valor de aquisição/construção de bens do ativo imobilizado da TUB, de acordo com o quadro abaixo:

OBJETO SEGURO	CAPITAL SEGURO
Edifícios (Edifícios, Oficinas de manutenção, balneários de manutenção, edifício da pintura, estação de serviço, bar e sala de motoristas)	250 000.00 €
Conteúdos (Mobiliário e/ou equipamentos pertencentes aos edifícios do segurado)	460 000.00 €
Veículos aparcados	10 109 802.00 €
4 Postos de Venda (Posto de Venda da Rua do Raio, Estação CP, Largo dos Penedos e Loja da Mobilidade)	24 000.00 €
1 Loja EUB com todo o mobiliário e/ou equipamentos pertencentes ao segurado	60 000.00 €
50 Parquímetros	300 000.00 €
16 carregadores elétricos	704 000.00 €
4 Postos de transformação	293 391.37 €
Outros Bens não Discriminados (Edifício e Conteúdos) pertencentes ao Tomador de Seguro	146 000.00 €
TOTAL	12 347 193.37 €

Quanto ao ano de construção dos edifícios, segue abaixo a informação:

- Sede e Oficinas: 1982
- Loja Mobilidade: 2015
- Loja EUB: 2019

No local onde os veículos se encontram aparcados, existem as seguintes medidas de segurança:

- Meios de 1ª intervenção (extintores, carretéis e hidratantes) em número necessário;
- Estão implementadas as medidas de autoproteção nos edifícios em 2019
- Existe segurança nas instalações com sistema de rondas.

4.2 Ficam acordados os seguintes limites de indemnização, por sinistro e anuidade, ocorrido ao abrigo de cada um dos seguintes riscos:

Limpeza, Demolição e Remoção de Escombros	300.000,00 €
Danos causados por fumo	30.000,00 €
Responsabilidade Civil Extracontratual	50.000,00 €
Desenhos e documentos	30.000,00 €
Danos em bens do senhorio	30.000,00 €
Riscos elétricos	500.000,00 €
Equipamento eletrónico, incluindo a cobertura de transporte	100.000,00 €
Avaria de máquinas	500.000,00 €
Derrame acidental	35.000,00 €
Privação temporária do local ocupado ou arrendado	30.000,00 €
Honorários de peritos e despesas de avaliação de danos	300.000,00 €
Perda de rendas	25.000,00 €
Quebra ou queda acidental de bens	30.000,00 €
Quebra ou queda acidental de vidros, painéis e antenas	30.000,00 €
Bens de terceiros	30.000,00 €
Furto e/ou roubo, incluindo os danos causados ao imóvel	350.000,00 €
Danos estéticos	30.000,00 €
Furto e/ou roubo de dinheiro em cofre, caixa ou em transporte	7.500,00 €
Danos em transporte terrestre de bens	30.000,00 €
Danos em Jardins	30.000,00 €
Infidelidade de trabalhadores	10.000,00 €
Danos em bens de empregados	5.000,00 €
Autocarros elétricos	2.400.000,00€
Autocarros a gás	5.749.802,00€
Pesquisa e reparação de avarias	10% do capital seguro, com um mínimo de 1.500.00€

5. FRANQUIA

5.1 Aceita-se no presente seguro a uma franquia fixa, por sinistro, de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros) sobre o valor dos prejuízos indemnizáveis, com exceção, das coberturas inframencionadas onde se aceita como franquia fixa, 150 € (cento e cinquenta euros), por sinistro:

- I.Riscos elétricos;
- II.Equipamento Eletrónico;
- III.Furto e/ou Roubo;
- IV.Quebra ou Queda acidental de bens, Quebra ou Queda acidental de bens de terceiros;
- V.Atos de Vandalismo, maliciosos ou de Sabotagem;
- VI.Transporte Terrestre;
- VII.Danos em bens de empregados.

5.2 Fenómenos sísmicos – 5,00% do capital seguro, por local de risco.

6. PAGAMENTO DE PRÉMIO

O pagamento do prémio será em frações trimestrais, sem cargas de fracionamento, com menção a custos mensais por orgânica de serviços.

7. CONDIÇÕES ESPECIAIS

7.1 Derrogação da regra proporcional - Em caso de sinistro o adjudicatário não deverá aplicar a regra proporcional se a diferença entre a globalidade dos capitais seguros e o correspondente valor global de substituição for inferior a 10% destes últimos.

7.2 Compensação de Capitais - Pela derrogação das Condições Gerais da Apólice, fica expressamente estabelecido que se no momento em que ocorre um sinistro existir excesso de capital seguro em quaisquer bens seguros, o dito excesso aplicar-se-á aos bens que estejam insuficientemente seguros. Admitida a compensação na forma indicada, proceder-se-á ao normal pagamento do sinistro de acordo com o estabelecido nas Condições particulares da Apólice.

7.3 Indemnização na base do valor de substituição em novo - Fica acordado que em caso de sinistro com os bens seguros por esta apólice, a base sobre a qual se calculará a quantia indemnizável, será o valor em novo ou de reconstrução, no dia imediatamente anterior ao sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos.

7.4 Adiantamento por conta de sinistros-Em caso de ocorrência de sinistros abrangidos pela presente apólice e após o início dos trabalhos de reparação, se a eles houver lugar, ou substituição, fica o segurador obrigado a efetuar os adiantamentos que se revelem necessários em função do desenvolvimento e execução do programa de trabalhos, ou de aquisição de bens e / ou serviços que o segurado tenha de celebrar.

7.5 Bens de terceiros - O presente seguro inclui bens propriedade de terceiros, desde que, ou na medida em que, esses bens não se encontrem seguros pelos proprietários ou qualquer outra pessoa, sendo neste caso a responsabilidade do segurador limitada à quantia a pagar pelo segurado com o fim de compensar o respetivo proprietário pelos danos ou estragos sofridos pelos referidos bens.

7.6 Riscos elétricos - Nos termos desta cláusula, este contrato cobre também os danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e/ou eletrónicas e aos seus acessórios, nomeadamente por sobre tensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo

quando não resulte incêndio. Ficam derogadas quaisquer limitações de potência imposta pelas Condições Gerais e/ou Especiais, às máquinas e/ou equipamentos afetados pelo risco em causa.

7.7 Exposições temporárias-Relativamente à realização de Exposições Temporárias da responsabilidade do Segurado, quer seja nas suas instalações ou nas de terceiros, aplicam-se os seguintes termos de cobertura:

a) Fica expressamente acordado que o objeto seguro é constituído por objetos da **TUB**, ou de terceiros, neste último caso, quando temporariamente confiados ou entregues ao seu cuidado, controle, custódia ou consignação;

b) A apólice cobre quaisquer danos provenientes de causa externa aos objetos seguros, excluindo-se apenas os danos resultantes de causa interna, nomeadamente o vício próprio. Esta cobertura é extensiva ao transporte terrestre dos bens seguros, em território nacional, incluindo cargas e descarga;

c) O Segurado facultará ao Segurador, apenas em caso de sinistro, relação das obras/bens objeto da exposição, onde deverá vir indicado o respetivo valor unitário;

d) O capital seguro em caso de sinistro corresponderá ao valor indicado na referida relação, sendo que se aceita o limite máximo de responsabilidade do segurador de 100.000,00€ ano/sinistro, em 1.º risco.

e) **Coleções, pares ou séries de objetos** - Se se perder ou danificar qualquer objeto que tenha um valor acrescido, por fazer parte de um par ou conjunto, qualquer pagamento que o segurador efetue terá em conta esse valor acrescido. O Segurado decide se o segurador paga a totalidade do valor do par ou conjunto. O máximo que o segurador pagará será o valor do par ou conjunto. Em caso de sinistro causado por um risco coberto o segurador poderá liquidar as despesas de restauro e/ou reparação, exceto se a desvalorização por parte da qualidade atribuível à mercadoria segura for reconhecida. Caso em que se aplicarão as disposições a seguir mencionadas:

- Em caso de se verificar a impossibilidade ou desvantagem económica do restauro e/ou reparação, o segurador obriga-se a indemnizar o segurado, tendo em conta o valor de mercado dos objetos sinistrados;
- Em caso de divergência quanto à atribuição daquele valor, o segurador e o segurado nomearão, cada um, um perito avaliador que concluirá pelo valor a indemnizar.

7.8 Danos acontecidos em transportes terrestres-Ficam garantidos os danos acontecidos em transporte terrestre no território nacional de bens, propriedade do segurado ou de terceiros, em consequência de acidentes com o veículo transportador, incêndio, raio ou explosão, atos de vandalismo ou maliciosos, furto e/ou roubo, incluindo as operações de carga e descarga.

7.9 Quebra ou queda acidental de bens-Fica garantido qualquer dano acidental de quebra ou queda, que sofram os bens móveis do segurado ou de terceiros quando confiados, por qualquer acidente ou infortúnio desde que constituam uma ocorrência súbita e imprevista.

7.10 Bens existentes ao ar livre-Derrogando o que em contrário se encontrar estipulado nas Condições Gerais da Apólice, fica convencionado que os bens existentes ao ar livre estão garantidos por esta apólice.

7.11 Danos em jardins-Ficam garantidos os danos sofridos nos jardins do segurado em consequência da verificação de qualquer risco coberto por esta apólice. Em caso de sinistro ao abrigo desta cobertura a indemnização do segurador empregar-se-á diretamente na reparação ou reconstrução das zonas relvadas, na substituição de herbáceas, arbustos e árvores por outros da mesma espécie e porte.

7.12 Danos em bens de empregados-Ficam garantidos os danos diretamente resultantes de qualquer risco garantido pelo presente contrato, causados aos bens pertencentes a empregados ou colaboradores do Segurado, incluindo títulos e valores, acontecidos no interior ou exterior dos locais de trabalho, durante o período laboral. Admite-se que a presente cobertura seja limitada a 1.000,00€ (mil euros) de indemnização por sinistro, com um máximo de 3.000,00€ (três mil euros) por anuidade.

7.13 Gastos extraordinários-Ficam garantidos os gastos extraordinários com o aluguer de equipamento para substituição de máquinas ou instalações danificadas por um risco coberto por esta apólice de seguro. Admite-se o limite máximo de responsabilidade do segurador, ao abrigo desta Condição especial, é de 25.000,00€ (vinte e cinco mil euros) /ano/sinistro.

7.14 Despesas suplementares com trabalhos provisórios - Em caso de sinistro coberto pela apólice, ficam também garantidos os custos incorridos pelo segurado com reparações provisórias e/ou temporárias, quer estas venham, ou não, a ser incluídas nos trabalhos definitivos, desde que tais reparações sejam necessárias, quer seja por questões de segurança, de manutenção do serviço/uso público, ou qualquer outra necessidade superveniente. Adicionalmente, através desta Condição Especial, também ficam garantidos os custos extraordinários para aceleração dos trabalhos, ou substituição definitiva dos bens seguros que tenham sofrido perdas ou danos provocados por uma situação coberta por esta apólice, incluindo os custos com encargos extras por horas extraordinárias, trabalho noturno, trabalho em dias feriados e transporte em via rápida e frete aéreo. Admite-se o limite máximo de responsabilidade do segurador, ao abrigo desta Condição Especial, de 35.000,00€ (trinta e cinco mil euros) ano/sinistro.

7.15 Desenhos, documentos e livros - Fica acordado que o âmbito desta cobertura é

extensível a desenhos, documentos e livros com interesse histórico, artístico, técnico e/ou cultural.

7.16 Furto e/ou roubo - Fica acordado que em complemento às disposições previstas nas Condições Gerais, a cobertura de furto e/ou roubo considera-se extensível à garantia do furto dos bens seguros quando praticado sub-repticiamente e às ocultas do segurado, seus funcionários, vigilantes e ou outros prestadores de serviços, enquanto as instalações se encontrarem abertas ao público.

7.17 Obras menores-Ficam cobertas as perdas e danos materiais sofridos pelos bens que correspondam a obras menores de construção, montagem, ampliação, modificação, reparação, manutenção e conservação, inclusivamente colocar a funcionar e testes, bem como aos materiais reunidos ao pé da obra, incluindo equipamentos, maquinaria e ferramentas em que o segurado tenha interesse, desde que as ditas obras sejam realizadas nos locais de risco seguros e devido a um risco garantido pela presente apólice. Ao finalizar esta cobertura por termo da obra, os bens afetados serão considerados automaticamente incluídos na cobertura desta apólice. Consideram-se obras menores, para efeito de aplicação desta Condição Especial, aquelas cujo valor não supere os 150.000,00 € (cento e cinquenta mil euros).

7.18 Privação temporária do local arrendado e/ou ocupado - Função Habitacional - Nos termos desta Condição Especial e até aos limites fixados, o Segurador garante às pessoas que ocupem os fogos/habitações do tomador, seguras nesta apólice, em caso de sinistro coberto pelas garantias do contrato, o seguinte:

a) Gastos de hotel - Se os edifícios ou algum dos fogos/habitações seguros ficarem inabitáveis, admite-se o pagamento de hotel ou reembolso de gastos até ao montante máximo de 2.000,00 €, por fogo/habitação sinistrado. Sempre que possível o segurador pagará a indemnização diretamente à entidade prestadora dos serviços de hospedagem;

b) Gastos de mudança e guarda de bens - Se os edifícios ou algum dos fogos/habitações seguros ficarem inabitáveis, admitem-se custos, com a mudança até à habitação provisória, os quais não poderão ultrapassar 500,00 €, por fogo/habitação sinistrado bem como a guarda dos objetos e bens que não se transfiram para a habitação provisória os quais não poderão ultrapassar 350,00 euros, por fogo/habitação sinistrado;

c) Gastos de restaurante e lavandaria - Se os edifícios ou algum dos fogos/habitações seguros ficarem inabitáveis, os gastos de restaurante e lavandaria, até ao montante máximo de 2.000,00 €, por fogo/habitação sinistrado.

d) Função Profissional - Nos termos desta Condição Especial e até aos limites fixados, o Segurador, indemnizará o Segurado, em caso de sinistro coberto por esta apólice, que lhe origine

privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado, pela sua atividade, pelas despesas em que o mesmo tiver de razoavelmente incorrer com a armazenagem dos objetos seguros não destruídos, incluindo o respetivo transporte, ou com o exercício provisório da atividade noutra local até ao limite do capital fixado para esta garantia. A indemnização será paga mediante a entrega de documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cláusula, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice.

No geral, o limite máximo de indemnização da presente Condição Especial é de 35.000,00, (trinta e cinco mil euros) por sinistro e ano do seguro, sendo a garantia válida pelo período indispensável à reinstalação no local onde se verificou o sinistro, sem nunca poder exceder os 9 meses.

7.19 Derrogando o que estiver estabelecido nas condições gerais da apólice, ficam expressamente garantidos os danos causados aos quadros e transformadores, não se aplicando qualquer limite nos mesmos (KWA / HP, a título exemplificativo e não limitativo).

8. OUTRAS CONDIÇÕES APLICÁVEIS AO SEGURO

8.1 Para reclamações de prejuízos até 2.500,00€ (dois mil e quinhentos euros), antes de aplicação da franquia contratual, o segurador prescinde do processo de peritagem e aceita processar as indemnizações com base na apresentação de um dos seguintes documentos:

- I. Apresentação da participação de sinistro;
- II. Cópia do orçamento de reparação, em caso de perda parcial;
- III. Em caso de perda total, cópia do recibo de aquisição do bem à data da compra, ou cópia do recibo de substituição, ou fatura pró-forma, ou cópia da ficha de imobilizado, onde conste a descrição e o valor do bem.

8.2 Independentemente do valor da reclamação e sempre que esta seja paga em dinheiro, o segurador incluirá sempre no montante a indemnizar, o correspondente valor de IVA, quando este for efetivamente suportado pela TUB, não podendo invocar para tal, a entrega dos originais dos recibos, quando estes forem emitidos à ordem da TUB, uma vez que por Lei, está vedada a estas entidades a dedução do imposto em causa.

E. MÁQUINAS E EQUIPAMENTO ELETRÓNICO

1. TOMADOR DO SEGURO

TUB, E.M.

2. OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO

Equipamento Eletrónico

3. BENS A SEGUAR//CAPITAIS SEGUROS

3.1 Ecrãs LCD – 84 Instalados a bordo das viaturas: 153.014,40 €

3.2 Painéis de Informação ao Público – 50 painéis instalados nas paragens dos autocarros:
148.050,00 €

3.3 Máquinas de bilhética – 84 instaladas nos autocarros: 295.680,00 €

3.4 Drone Aero Casco: 1.500,00 €

4. ÂMBITO DA COBERTURA

Coberturas Garantidas: Apólice tipo “All Risk”

5. Coberturas Adicionais

5.1 Dispensa de Acordo de Manutenção;

5.2 Risco de Greves e Tumultos;

5.3 Valor de Substituição em Novo.

6. FRANQUIA

Perdas e Danos Materiais: Em caso de sinistro, aplica-se uma franquia fixa de 250,00 €.

7. FORMA DE PAGAMENTO

Anual

F. FURTO OU ROUBO DE VALORES

1. TOMADOR DO SEGURO

TUB, E.M.

2. ÂMBITO DA COBERTURA

Riscos denominados: Furto ou/Roubo de dinheiro em cofre/caixa ou em trânsito.

3. CAPITAIS A SEGUAR

3.1 Valor em cofre/caixa e transporte: **30.000,00 €**

Obs: O valor máximo expectável em cofre é de aproximadamente 25.000,00 €

4. LOCAL DE RISCO:

4.1 Concelho de Braga

5. FRANQUIA

5.1 Sem franquia

6. FRACIONAMENTO DO PRÉMIO

6.1 Anual

G. RESPONSABILIDADE CIVIL ARMAZENAMENTO E ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

1. TOMADOR DO SEGURO

TUB, E.M.

2. ÂMBITO DA COBERTURA

As condições deste seguro devem reger-se pelo previsto na Lei para o titular de licença de exploração de armazenamento e abastecimento de combustíveis. Nomeadamente o previsto pela Portaria nº 1188/2003 de 10 de outubro, alterada pela Portaria nº 1515/2007 de 30 de novembro. Assim como, o previsto no Despacho nº 9288/2015 de 5 de agosto que fixa os montantes mínimos de seguro.

3. CAPITAL

€ 1.595.300,00 (podendo ser atualizado nos termos da Lei).

4. FRANQUIA

10% sendo no mínimo de € 500,00

5. LOCAIS SEGUROS

- 1 Posto de Abastecimento a Gás Natural.
- 1 Posto de Abastecimento a Diesel.

5.1 Dimensão/Capacidade dos tanques:

- 1 unidade autónoma de Gás: 80 m3
- Diesel: 2 tanques de 30 m3 e 1 tanque de 5 m3

Localização: Nas nossas instalações, sito Rua Quinta Santa Maria, Maximinos 4700-244 Braga

6. FORMA DE PAGAMENTO

Anual

H. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

1. TOMADOR DO SEGURO

TUB, E.M.

2. ATIVIDADES PRINCIPAIS DO SEGURADO

- 2.1 Transporte urbano de passageiros;
- 2.2 Manutenção das viaturas;
- 2.3 Promoção, gestão e fiscalização do estacionamento público urbano pago, à superfície;

3. ÂMBITO DA COBERTURA

3.1 A cobertura ao nível desta apólice deverá estar de acordo com o Decreto-lei nº 147/2008 de 29 de julho, alterado pelo Decreto-lei nº 13/2016, de 9 de março, que estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva nº 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro.

3.2 A cobertura a apresentar terá de consagrar o princípio do poluidor-pagador, a responsabilidade objetiva, sem culpa, para certas atividades consideradas mais perigosas, a criação de um novo tipo de dano, o chamado “dano ambiental” ou dano à biodiversidade, e a criação de obrigações de prevenção e de reparação dos danos ambientais a cargo dos operadores, sem limite de valor, sendo que estes terão de suportar esses custos até onde sejam necessários para repor o ambiente no estado inicial, anterior ao incidente de poluição ou degradação de habitats naturais.

3.3 Derrogando o que possa estar estabelecido em contrário das Condições Gerais fica expressamente acordado que o presente contrato garante os danos decorrentes de atos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, aplicável apenas às condutas dolosas do Segurado das quais possa resultar a responsabilidade administrativa do Segurado nos termos previstos no Capítulo III do Decreto-Lei 147/2008 de 29 de julho.

4. COBERTURAS

- Custos de Limpeza e recuperação do habitat natural do Local Seguro que o Segurado esteja legalmente obrigado a pagar e sejam provocados por Condições Poluentes ou outra forma de degradação sobre ou sob o Local Seguro;
- Dano Corporal ou Dano material provocado a terceiros pelas Condições Poluentes, quer tais danos ocorram no Local Seguro quer Fora do Local Seguro;

- Custos de Limpeza e recuperação do habitat natural fora do Local resultantes de migração das Condições Poluentes do Local;
- Danos materiais e corporais a terceiros
- Custos de limpeza do próprio local de risco e de terceiros
- Custos de reposição
- Custos decorrentes da atividade de transporte resultantes de danos provocados por condições poluentes com origem na atividade do segurado.
- Danos ambientais (à biodiversidade, ao solo, à água, às espécies e habitats naturais protegidos);
- Custos de reparação (reparação primária, complementar e compensatória)
- Custos de prevenção
- Custos de defesa jurídica
- Custos de atenuação resultantes da atividade do segurado ou de transporte no âmbito da mesma.
- Incêndio em consequência de Danos Ambientais;
- Tanques de armazenamento subterrâneo
- Perdas de exploração do segurado

5. LIMITE DE INDEMNIZAÇÃO E FRANQUIA

5.1 Limite por sinistro: 250.000,00 €

5.2 Franquia: 25.000 €

6. LOCAIS SEGUROS

- 1 Posto de Abastecimento a Diesel.
- 1 Posto de Abastecimento a Gás Natural.

Dimensão/Capacidade dos tanques:

- 1 unidade autónoma de Gás: 80 m3
- Diesel: 2 tanques de 30 m3 e 1 tanque de 5 m3

Localização: Nas nossas instalações, sito Rua Quinta Santa Maria, Maximinos 4700-244 Braga

7. FORMA DE PAGAMENTO

Anual

8. OBRIGATORIEDADE DE UM REPORTE DA SINISTRALIDADE:

O adjudicatário obriga-se a disponibilizar ao corretor de seguros dos TUB, trimestralmente ou quando solicitado pelo mesmo, em ficheiro Excel, o detalhe da sinistralidade por ramo, de acordo com os seguintes parâmetros:

8.1 AUTOMÓVEL

- Segurado
- Apólice
- Nº processo
- Matrícula
- Tipo viatura
- Tipo sinistro
- Causa acidente
- Tipo danos
- Data sinistro
- Ano
- Data abertura
- Data encerramento
- Situação sinistro
- Indemnizações Liquidadas
- Provisões Sinistros

8.2 ACIDENTES TRABALHO / ACIDENTES PESSOAIS

- Segurado
- Apólice
- Nº processo
- Data sinistro
- Dia da semana
- Ano
- Data abertura
- Data encerramento
- Sinistrado
- Género

- NIF
- Causa
- Lesão
- Parte do Corpo
- Desvalorização (incapacidade permanente)
- Percentagem (incapacidade permanente)
- Dias ITA
- Dias ITP
- Em tratamento sem incapacidade
- Dias Incapacidade
- Custos Sinistro
- Provisões Matemáticas

8.3 MULTIRRISCOS / PATRIMONIAIS / RESPONSABILIDADE CIVIL

- Segurado
- Apólice
- Nº processo
- Data sinistro
- Dia da semana
- Ano
- Data abertura
- Data encerramento
- Cobertura Afetada
- Custo Sinistro
- Provisões Sinistro

ANEXOS

Anexo 1.1 – 1.2 Listagem frota pesados e ligeiros

